

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Carlos Vinícius Alves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-803-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O XXVIII Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) mostrou que os temas relacionados as novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a buscar por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação.

Todavia, apesar da diversidade dos temas, foi possível agregá-los em blocos de forma a aprimorar o debate e criar uma linha condutora para o grupo de trabalho.

Na primeira parte dos trabalhos os temas centraram-se no debate sobre acesso à informação e proteção de dados. Assunto altamente em voga hodiernamente, os trabalhos procuraram entender como está sendo pensada a privacidade, a segurança, a liberdade e a utilização dos dados de pessoas e empresas no espaço virtual. Quais legislações que versam sobre isso e como podemos entender seus alcances e lacunas foi o mote central dos estudos.

Na parte seguinte o tema versou sobre o Estados e a interação com as novas tecnologias. Na busca por desenvolver cada vez mais a digitalização das instituições, tanto públicas como privadas, os artigos desse bloco problematizaram as novas dinâmicas e atores do espaço digital e qual o papel do Estado na garantia da regulação e proteção desses novos entes e da própria sociedade.

O terceiro bloco trouxe um tema mais diretamente ligado ao mundo jurídico com o debate sobre a governança digital e a justech, ou seja, a justiça tecnológica tanto do ponto de vista burocrático, como da possibilidade da justiça feita por ferramentas digitais. Nesse bloco, os artigos buscaram pensar como entender a governança e os processos institucionais quando ferramentas digitais podem substituir o trabalho humano na esfera pública, em especial no poder judiciário.

Por fim o último bloco propôs um debate multidisciplinar centrado na biotecnologia, trazendo para o centro do debate questões relacionadas com energia, meio ambiente e o papel das tecnologias nessa seara. Os trabalhos procuraram discutir as novas ferramentas e

regulações na área da biotecnologia e como esses meios precisam ser cada vez mais utilizados para aprimorar a proteção e aumentar a inovação.

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse excelente grupo de trabalho convidam a todos para ler na íntegra os artigos e aumentar o debate e a pesquisa nessa temática central da realidade jurídica, política, econômica, cultural e social do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro – PUC-GO

Prof. Dr. Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DECISÕES STANDART E A TECNOLOGIA
STANDART DECISIONS AND THE TECNOLOGY

Thais Jurema Silva
Newton De Lavra Pinto Moraes

Resumo

Com o presente texto, pretende-se analisar o sistema jurisdicional brasileiro, sob a ótica da utilização de sistemas eletrônicos de inteligência artificial, dedicando linhas à conjuntura do processo eletrônico em terras brasileiras, e análise das decisões proferidas de modo standartizado por algoritmos de computacionais. Divide-se o trabalho, em introdução do tema, ao que seguem observações acerca da função jurisdicional – o Estado-Juiz. Em seguida, a ótica de análise volta-se para o esgotamento da máquina judiciária brasileira, para, no próximo item, dedicar-se às decisões standart, e encaminhamento de conclusão.

Palavras-chave: Decisão, Inteligência artificial, Algoritmo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intends to analyze the Brazilian jurisdictional system, from the point of view of the use of electronic systems of artificial intelligence, dedicating lines to the conjuncture of the electronic process in Brazilian lands, and analysis of the decisions made in a standardized way by computational algorithms. The work is divided, in introduction of the theme, followed by observations about the jurisdictional function - the State-Judge. Then, the analytical perspective turns to the exhaustion of the Brazilian judicial machinery, in order to, in the next item, dedicate itself to the standart decisions, and conclusion referral.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decision, Artificial intelligence, algorithm

Introdução

A busca pela solução de problemas permeia a vida das pessoas, que visam suprir suas necessidades, sejam elas fisiológicas, sociais, de segurança, e, por que não dizer, até emocionais. Neste contexto, nasce o Direito, com o intuito de disciplinar as relações sociais e a busca pela resolução das necessidades dentro de parâmetros reafirmados em normas, terceirizando, dentro do Estado Democrático de Direito, ao Poder Judiciário a resolução de problemas.

Como pondera o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão¹, “estamos vivendo um processo denominado de ‘judicialização da vida’. As relações sociais, econômicas, políticas, tudo está passando pelo Poder Judiciário, um protagonismo muito grande deste Poder”.

Tome-se, por exemplo, o diuturno manejo de demandas judiciais para a efetivação de direitos fundamentais, mesmo de índole social, como a saúde e a educação, na qual o Judiciário atua em verdadeira substituição ao gestor.

Nessa senda, o acesso à jurisdição, praticamente irrestrito, nos termos constitucionais, implica discutir, além desse “ativismo” judicial, a própria forma com que as decisões são tomadas.

Com efeito, a multiplicação de demandas, em grande parte relativas a direitos fundamentais, seja como objeto, seja como o acesso à jurisdição configura um conjunto de posições fundamentais jurídicas definitivas e, *prima facie*, a prestações em sentido amplo, divididas em prestações positivas fáticas ou normativas à proteção, organização e procedimento e prestações materiais em sentido estrito, porquanto todos têm direito fundamental a que o Estado adote medidas positivas para impedir a lesão ou a ameaça aos interesses juridicamente tutelados,

Todavia, percebem-se, também, objeções a esse ativismo judicial, tanto em relação à massificação das demandas, quanto no que diz respeito ao princípio

¹ Notícias do STJ. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/P ara-ministro-Salom%C3%A3o,-%C3%A9-preciso-garantir-as-conquistas-constitucionais-sem-esgotar-am%C3%A1quina-judici%C3%A1ria. Acessado em 08 de janeiro de 2019.

da reserva do possível, da disponibilidade orçamentária, da divisão dos poderes, bem como na discricionariedade administrativa.

E a superação dessas objeções somente poderá ser obtida a partir da compreensão de que o sistema jurídico é um sistema de normas jurídicas que são regras ou princípios no qual regras são determinações que ordenam definitivamente, sendo aplicadas mediante subsunção e os princípios, mandamentos a serem otimizados em diferentes graus, conformas as possibilidades fáticas e jurídicas. Daí, no caso de conflito entre regras, uma deve ser declarada inválida, enquanto que no caso de colisão entre princípios, essa exigência não se coloca, resolvendo-se a colisão pelo estabelecimento de uma relação de precedência *condicionada* de um princípio sobre o outro².

No caso do ativismo judicial percebe-se o choque entre posições fundamentais jurídicas definitivas e *prima facie* – e os princípios constitucionais formais da divisão dos poderes e da disponibilidade orçamentária. Nessa senda, diferentemente do que parecem sugerir algumas decisões judiciais³, os princípios da divisão dos poderes e o da disponibilidade orçamentária não devem deter primazia ou precedência absoluta sobre todos os outros princípios constitucionais, notadamente sobre as normas de direitos fundamentais. A precedência deve ser sempre condicionada às circunstâncias da situação concreta tomada e não incondicionada, pois todos os princípios constitucionais, em abstrato, encontram-se no mesmo nível – não existem direitos absolutos, e essa colisão deve ser resolvida pela ponderação, entendida a análise do grau de intensidade de intervenção em um princípio deve ser justificado pelo grau de importância da realização do outro em sentido contrário. Quanto maior o grau de intensidade de intervenção em um princípio, tanto maior deve ser o grau de importância da realização dos princípios em sentido contrário⁴.

Tomado tal raciocínio como verdadeiro, na esteira do que há decidido o Judiciário brasileiro em todos os níveis, tem-se a referida proliferação de demandas, a exigir respostas judiciais cada vez mais céleres, celeridade essa guindada, também ao

² HECK, Luís Afonso. Regras, princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy. In: LEITE, George Salomão. (Org.). *Dos princípios constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 57; DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p. 22-28; ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 64.

³ Cf. STJ, RESP 63128, j. 20/05/1996, DJ 20/05/1996; STJ, RESP 169876, j. 16/09/1998, DJ 16/09/1998.

⁴ ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrecht*. 2. Auf. Frankfurt: Suhrkamp, 1994, S. 80, 103 und 147.

status de direito fundamental, grafado pela EC 45/2004, no artigo 5º, inciso **LXXVIII**, **garantindo que a todos “(...), no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”**.

Essa avalanche de processos torna imperativa a persecução por mecanismos céleres e eficazes na resolução de conflitos.,

Assim, se por um lado o texto constitucional e a própria atuação do Poder Judiciário resulta em um empoderamento da Função Jurisdicional, de outro, indiscutível é que a tecnologia deverá estar presente nas relações sociais, trazendo impactos seja na prestação de serviço, seja na própria concepção de relacionamento interpessoal, ou, ainda, do que se espera do Poder Público nesta prestação de serviço, com a agilidade dos *gigabytes*.

1. A Função Jurisdiciona do Estado – o Juiz

A norma vista como dever-ser tem a obrigatoriedade de ser cumprida, diante de um comportamento passivo do destinatário da norma, sem inclusão ou justificativa além do poder emanado de uma autoridade.

No entanto, a norma não traz em si uma verdade pura, simples e analisada em si mesma. A norma deve ser vista como um complexo dialético, que tem como foco todos os partícipes do discurso a que ela se refere ou que traz em seu conteúdo como objeto.

Esclarece Von Ihering⁵:

Creio que todas as verdade jurídicas foram dadas ao homem pela natureza e lhe são inatas, e que, portanto, o homem necessita apenas pensar com energia para fazer aflorar todas as riquezas que, em forma embrionária, repousam em seu raciocínio. O homem carrega em seu pensamento jurídico, que, por lhe ter sido conferido pela natureza, é sempre o mesmo em todos os povos e em todas as épocas, um conjunto completo de regras jurídicas; a diversidade histórica dos direitos, que parece ser incompatível com essa firmação, deve ser imputada em parte à imperfeição do pensamento, em parte ao direito positivo, que é inspirado pelo arbítrio ou por meras razões de conveniências.

⁵ Jurisprudência em Broma y em Serio. In GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 22.

Essas verdades, inerentes ao ser humano, são influenciadas ou dialogam com o ambiente e momento vivenciados, comportando sua interpretação de forma dinâmica e sistêmica.

O cumprimento da norma deve ser tido como forma de apropriação do conhecimento do conteúdo normativo, fazendo com que se torne um hábito, ou seja, inerente ao comportamento do destinatário da norma.

Essa análise, no que tange à solução de litígios, cabe ao magistrado, que deverá, seguindo o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que esta se dirige e às exigências do bem comum.

Na mesma toada, determina o Código de Processo Civil vigente:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nota-se, pois, para que se opere o brocardo latino *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos e eu te darei o direito), faz-se necessária a interpretação desses fatos, implicando no direito trazido pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), *in verbis*:

Art. 8º

1 - Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

O papel do magistrado vai além da aplicação legislativa no caso concreto, consiste em executar a jurisdição, efetivando o chamado princípio

constitucional da ação, utilizando-se de regras para formação do seu livre convencimento.

Seguindo o contido nas normas ante mencionadas, vemos, também, que a função jurisdicional visa a trazer à tona o que se considera pela sociedade “Justiça”.

Mas será que podemos chamar de justa uma decisão proferida anos depois da ocorrência dos fatos?

2. O esgotamento da máquina judiciária

O princípio constitucional de ação, também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, e é um direito subjetivo do cidadão, petrificado no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, que tem como fim dar o Direito diante de uma pretensão resistida.

No entanto, para que haja a efetividade da jurisdição, pressupõe-se um equilíbrio entre a celeridade do processo e a segurança jurídica. Temos cá a consonância entre a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e a aplicação da Justiça, ou seja, o que, dentro do Estado Democrático de Direito, se instituiu legalmente como certo, abarcando a hermenêutica legislativa.

Embora apregoada como cláusula pétreia, consagrando-se assim como de sua importância, a celeridade processual está mui distante dos nossos Tribunais.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça⁶,

O primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada.

Dados do Relatório Justiça em Números 2018 revelam que dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau. Nesta instância estão, também, 85% dos processos ingressados no último triênio (2015-2017); 84% dos servidores lotados na área judiciária, 69% do quantitativo de cargos em comissão, 61% em valores pagos aos cargos em comissão, 75% do número

⁶ Dados estatísticos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acessado em 08 de janeiro de 2019.

de funções comissionadas e 66% dos valores pagos pelo exercício das funções de confiança.

O percentual de servidores da área judiciária no primeiro grau de jurisdição deveria seguir a proporção dos casos novos, ou seja, de 87%. No entanto, o percentual em 2017 foi de 85,3%, com aumento de 0,4 ponto percentual em relação ao ano de 2016, restando, ainda, avançar em 1,7 ponto percentual para atingir a equivalência. Tal diferença implica em uma necessidade de transferência de 6.414 servidores do 2º para o 1º grau, ainda por ser realizada.

Além disso, é a instância mais congestionada. Enquanto a taxa de congestionamento do 2º grau é de 54%, no 1º grau é de 20 pontos percentuais a mais: 74%. A carga de trabalho do magistrado é o dobro (7.219 no 1º grau e 3.531 no 2º grau) e os Indicadores de produtividade dos servidores e dos magistrados são maiores na primeira instância. Esses dados, por tribunal e segmento de justiça, estão apresentados no Relatório Justiça em Números 2018 e podem ser acessados pelo menu lateral desta página.

Assevera Rodolfo de Camargo Mancuso⁷ que “onde e quando a norma legal não logra obter adesão espontânea dos destinatários, deixando irrealizado seu conteúdo axiológico-impositivo, forma uma crise jurídica (de certeza, de satisfação, de segurança), que, à sua vez, traz subjacente uma crise sociológica... Em face da vedação da justiça de mão própria, o Estado é convocado a intervir nos conflitos intersubjetivos e nos metaindividuais, mas o que se verifica é que o instrumento de que se vale – massiva emissão de normas repressivas – não é acompanhada de programas e estratégias de médio e longo prazo (a chamada teocracia); como resultado, a norma, isolada, mostra-se impotente, tanto para prevenir a formação do conflito como para resolvê-lo ou ainda para dissuadir os destinatários a não infringi-la, tudo fomentando a explosão de litigiosidade”.

O jurista e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Renato Nalini⁸, pondera que a Justiça Brasileira “é considerada lenta demais, inacessível ao excluídos, burocratizada, ineficiente e imprevisível”.

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial – no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 48

⁸ NALINI, José Renato. Os três eixos da Reforma do Judiciário. Revista do Advogado (AASP) nº 75, abr. 2004, p. 67

A judicialização dos problemas faz com que o Poder Judiciário se reflita em uma máquina inchada, morosa e, muitas vezes, injusta.

3. A tecnologia em prol da sociedade

Com o fito de agilizar a tramitação processual, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, instituiu o processo eletrônico, iniciando a aplicação direta da tecnologia na tramitação processual.

Como bem pondera Carlos Henrique Abrão⁹, “a lei enxuta, contendo regras gerais, encerrando a formação do processo, a constituição, o desenvolvimento válido, preocupando-se com os incidentes e a regulamentação junto aos Tribunais, tem-se que legislação atende ao clamor de desafogar a Justiça, mas não pode ser apenas um paliativo isolado de todos os aspectos consolidados na prática”.

Em verdade, o processo eletrônico contribui muito com os operadores do Direito, mas está muito longe de afastar a morosidade de tramitação dos processos, o que, na maioria das vezes, torna a decisão longe da Justiça”.

O avanço tecnológico invadiu a sociedade, nosso trabalho, nossas relações sociais, nossa casa. O impacto da tecnologia na vida das pessoas é deveras discutido, apresentando pontos extremamente positivos e outros um pouco questionáveis, não pela tecnologia em si, mas pelo uso que se faz dela.

Lembra-nos Irineu Francisco Barreto Junior¹⁰ que “a Sociedade da Informação prossegue provocando o senso crítico e a constante necessidade de adaptações metodológicas e epistemológicas forçadas pela nobre tarefa de compreensão de fenômeno dinâmico e em constante transformação: o fenômeno jurídico. Uma primeira onda da Sociedade da Informação fez-se chegar ao Brasil no final da década de 1990, com a publicação, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, do Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil. O documento orientava uma política governamental pautada pela inclusão brasileira no cenário internacional marcado pelo avanço tecnológico, pela globalização e disseminação em escala planetária da Internet”.

⁹ ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico – processo digital. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 5.

¹⁰ BARRETO JR, Irineu F. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da Informação *apud* PAESANI, Líliliana Minardi (coord), O Direito na Sociedade da Informação II, São Paulo: Atlas, 2009, p. 39.

A criação da internet foi um dos principais marcos mundiais do final do século XX e início do século XXI. Tamanha a sua importância nos dias contemporâneos, que a Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2011, elevou o acesso à internet ao patamar de direitos humanos.

Evidente que a importância da internet no mundo globalizado não demoraria a influenciar na seara política, com a utilização da rede mundial de computadores pelos cidadãos para controle social, político, fiscalização e transparência dos Órgãos Públicos e das atividades ditas de interesse social.

Importante é notar que o uso da internet e, das redes sociais digitais na comunicação política de uma campanha, se torna objeto de reflexão a partir dos impactos que pode gerar aos campos da informação política e transparência das gestões públicas, da participação cidadã e do empoderamento cidadão sobre questões relativas ao espaço político geográfico a qual pertence, chegando aos bancos dos Tribunais.

Diversos problemas são enfrentados, desde a baixa qualidade dos sistemas dos Tribunais à diversidade de programas adotados, sendo que, praticamente, cada Tribunal adota, por exemplo, um Adobe diferente, tornando necessária a instalação para cada peticionamento em Tribunal diverso.

A ausência de padronização e a instabilidade dos sistemas geram confusões, desperdício de tempo e prejuízos – situações que necessitam de grandes ajustes.

Mas o impacto da tecnologia na tramitação processual não se resume ao processo eletrônico, haja vista que a tecnologia invadiu a vida das pessoas. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas¹¹, em maio de 2018, o Brasil teria 306 milhões em dispositivos portáteis como *smartphones*, *notebooks* e *tablets* em uso, ou seja, mais do que número de habitantes.

Manuel Castells¹² considera fatores-chave:

¹¹ Disponível em link.estadao.com.br/noticias/geral,Brasil-já-tem-mais-um-smatphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238.amp. Acessado em 10 de janeiro de 2019.

¹² CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. P. 27 e 28. Disponível em eco.imooc.uab.pt/elgg/file/download/51670. Acesso em 20 de novembro de 2018.

- O sector público é actualmente o actor decisivo para desenvolver e moldar a sociedade em rede. Indivíduos inovadores, comunidades contraculturais e empresas de negócios, já fizeram o seu trabalho ao inventar uma nova sociedade e ao difundi-la por todo o mundo. A moldagem e a condução desta sociedade está, como esteve sempre no caso das outras, nas mãos do sector público, apesar do discurso ideológico que pretende esconder esta realidade. Contudo, o sector público é a esfera da sociedade em que as novas tecnologias de comunicação estão menos difundidas e os obstáculos à inovação e ao funcionamento em rede são mais pronunciados. Assim, a reforma do sector público comanda tudo o resto, no processo de moldagem produtiva da sociedade em rede. Isto inclui a difusão da e-governança (um conceito mais vasto do que o governo electrónico — porque inclui a participação dos cidadãos e a tomada de decisões políticas); e-saúde, e-formação, e-segurança, etc.; e um sistema de regulação dinâmica da indústria de comunicação, adaptando-se aos valores e necessidades da sociedade. Todas estas transformações requerem a difusão da interactividade, multiplicando as redes em função da forma organizacional do sector público. Isto é equivalente a uma reforma do Estado. De facto, o modelo burocrático racional do Estado da Era Industrial está em completa contradição com as exigências e os processos da sociedade em rede.

- Na base de todo o processo de mudança social está um novo tipo de trabalhador, o trabalhador autoprogramado, e um novo tipo de personalidade, fundada em valores, uma personalidade flexível capaz de se adaptar às mudanças nos modelos culturais, ao longo do ciclo de vida, porque tem capacidade de dobrar sem se partir, de se manter autónoma mas envolvida com a sociedade que a rodeia. Este inovador ser humano produtivo, em plena crise do patriarcalismo e da família tradicional, requer uma reconversão total do sistema educativo, em todos os seus níveis e domínios. Isto refere-se, certamente, a novas formas de tecnologia e pedagogia, mas também aos conteúdos e organização do processo de aprendizagem. Tão difícil como parece, as sociedades que não forem capazes de lidar com estes aspectos irão enfrentar maiores problemas sociais e económicos, no actual processo de mudança estrutural. Por exemplo, uma das grandes razões para o sucesso do Modelo Finlandês na sociedade em rede reside na qualidade do seu sistema educativo, em contraste com outras zonas do mundo. Outro exemplo são os EUA, onde uma grande parte da população está alheada do sistema de gestão do conhecimento, largamente gerado no seu próprio país. A política educacional é central em todos os aspectos. Mas não é qualquer tipo de educação ou qualquer tipo de política: educação baseada no modelo de aprender a aprender, ao longo da vida, e preparada para estimular a

criatividade e a inovação de forma a — e com o objectivo de — aplicar esta capacidade de aprendizagem a todos os domínios da vida social e profissional.

- O desenvolvimento global permite hoje em dia, em grande medida, aos países e às suas populações a possibilidade de funcionar produtivamente na economia global e na sociedade em rede. Isto implica a difusão de tecnologias de informação e comunicação, por todo o mundo, para que as redes cheguem a todo o lado. Mas também implica a produção de recursos humanos necessários para operar neste sistema, e a distribuição de capacidade de gerar conhecimento e informação para a gestão. O novo modelo informacional de desenvolvimento redefine a condição de crescimento partilhado no mundo. De facto, centenas de milhares de pessoas têm beneficiado da competição global motivada pelo dinamismo destas redes. Áreas consideráveis da China, Índia, Leste e Sudeste Asiático, Médio Oriente e algumas zonas da América Latina (o Chile, certamente, mas também algumas regiões de outros países) estão agora integradas produtivamente na rede da economia global. Porém, estão mais pessoas desligadas destas redes do que as que estão incorporadas. A segmentação global da sociedade em rede, precisamente por causa do seu dinamismo produtivo, está a colocar uma parte significativa da humanidade em condições de irrelevância estrutural. Não é apenas a pobreza, é que a economia global e a sociedade em rede trabalham mais eficientemente sem centenas de milhares de coabitantes deste planeta. Temos, assim, a maior das contradições: quanto mais desenvolvemos a elevada produtividade, os sistemas de inovação da produção e da organização social, menos precisamos de uma parte substancial de população marginal, e mais difícil se torna para esta população acompanhar esse desenvolvimento. A correcção deste processo de exclusão massivo requer uma política pública internacional, concertada, que actue nas raízes do novo modelo de desenvolvimento (tecnologia, infra-estruturas, educação, difusão e gestão do conhecimento) em vez de simplesmente providenciar a satisfação das necessidades, que surgem da exclusão social, sob a forma de caridade.

- Criatividade e inovação são os factores-chave da criação de valor e da mudança social nas nossas sociedades — ou melhor, em todas as sociedades. Num mundo de redes digitais, o processo de criatividade interactiva é contrariado pela legislação relativa a direitos de propriedade, herdados da Era Industrial. Muitas vezes, devido a grandes empresas terem criado a sua riqueza e poder graças ao controlo desses direitos de propriedade, apesar das novas condições de inovação, empresas e governos estão a tornar a comunicação da inovação ainda mais difícil do que era no passado. A «caça» da inovação, por um mundo de negócios intelectualmente conservador, pode muito

bem travar as novas ondas de inovação das quais a economia criativa e o sistema redistributivo da sociedade em rede dependem ainda mais a um nível planetário, conforme os direitos de propriedade intelectual se tornam um factor-chave para os que só agora chegaram à competição global. Acordos internacionais para a redefinição dos direitos de propriedade intelectual, que começaram com a já enraizada prática do software de fonte aberta, são fundamentais para a preservação da inovação e para a dinamização da criatividade das quais depende o progresso humano, antes e agora.

O que Castells denomina de fatores-chave, Scherer-Warren¹³ identifica como novos formatos de organização da sociedade civil. Nesse estudo a autora destaca as redes de movimentos sociais como uma das inovações sociais contemporâneas que permite novas configurações das relações políticas, trazendo a rede como um movimento social, entendido como “uma ação grupal para a transformação (a práxis), voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção)”

Sobre esse mesmo assunto Ligia Lüchmann¹⁴, no artigo Identidades e Diferenças no Movimento Comunitário de Florianópolis, destaca: que, “com a democratização do Estado, a globalização e a crescente multiplicidade do tecido social, a oposição binária (movimentos sociais X Estado) implode, seja pela multiplicidade de projetos e interesses no campo do associativismo civil, seja pela diversificação (e abertura) da esfera estatal”.

Neste diapasão, onde a vida das pessoas está entrelaçada com o uso da tecnologia em seu cotidiano, as relações passaram também ao campo virtual, impactando a Ciência Jurídica.

Eduardo Bittar¹⁵ credita ao Direito Digital uma nova fronteira do conhecimento jurídico, pela velocidade e intensidade do fortalecimento de novas tecnologias no contexto da vida social contemporânea.

¹³ SCHERER-WARREN, Ilse. Das Mobilizações as redes de movimentos sociais. Revista Sociedade e Estado, UNB, V.21, n.1, 2006, p. 109-130.

¹⁴ LÜCHMANN, Lígia H.H. et. all. Identidades e Diferenças no Movimento Comunitário de Florianópolis, In: SCHERER-WARREN, I & CHAVES, I.M. (orgs.), Associativismo Civil em Santa Catarina: trajetórias e tendências. Florianópolis: Insular, 2004, p. 20.

¹⁵ BITTAR, Eduardo C. B. O direito na Pós-modernidade. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 290.

Afeta-se o conteúdo probatório, trazendo os novos meios de comunicação a ensejar meios para constatação fática; afeta-se a forma de apuração probatória, como, por exemplo, com a utilização da vídeo conferência; afeta-se a facilidade de verificação da coisa julgada e da preempção, sem falar na biometria, pregão eletrônico, gestão de documentos, entre outros.

Mas será possível a utilização de robôs para proferir julgamentos, para exercer o papel dos magistrados?

4. Decisões Standard

Como forma de atender à demanda, restou impositiva a implantação do chamado “Processo Judicial Telemático”, qual seja, “a relação jurídico-processual cujo procedimento se desenvolve em ambiente informático – com o processamento eletrônico das informações jurídicas – e telemático – com o auxílio das telecomunicações, com vista à eliminação dos óbices de ordem geográfica e à imposição de celeridade ao transporte dos dados jurídicos”¹⁶.

A utilização de tal sistema já acarretou enorme avanço, inclusive na possibilidade da contagem de prazo simultâneo, pois tanto autor quanto réu podem ter acesso ao processo ao mesmo tempo, além da agilidade até de tramitação interna, ou seja, dentro do Poder Judiciário, inclusive entre instâncias. No entanto, o problema da demora na obtenção de uma decisão terminativa ainda não se findou.

Em 2017 foi lançado no Brasil o primeiro advogado robô, pela *start up* Tikal Tech. Segundo a empresa¹⁷, “a ideia do serviço é que ele possa auxiliar o advogado na coleta de dados, organização de documentos, execução de cálculo, formatação de petições, acompanhamento de carteiras e rotina de processos, assessoria em colaboração, relatórios inteligentes e interpretações de decisões judiciais, entre outras atividades”.

¹⁶ LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. O processo judicial telemático enquanto ferramenta de gestão do conhecimento, das causas e dos tribunais. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1642, acessado em 08 de janeiro de 2019.

¹⁷ Disponível em <https://www.infomoney.com.br/negocios/inovacao/noticia/6757258/primeiro-robot-advogado-brasil-lancado-por-empresa-brasileira-conheca>. Acessado em 05 de março de 2019.

Sim, é isso, a substituição do homem pela máquina; o que era aventado na Revolução Industrial e reafirmado pelo presidente da Google, Larry Page¹⁸, em entrevista à Financial Times, onde declama que 90% do trabalho humano será certamente substituído por máquinas inevitavelmente.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal iniciou em 2018 um projeto piloto intitulado “Projeto Victor”, no qual é possível, segundo o Ministro Dias Toffoli¹⁹ rastrear com precisão e rapidez ações com repercussão geral.

Interessante observar que o legislador, com o intuito de agilizar a tramitação processual, criou alguns mecanismos nos últimos tempos, padronizando entendimentos através de julgamentos de repercussão geral, de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, e, como consequência, a improcedência liminar do pedido, prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Assim como o STF, o Superior Tribunal de Justiça²⁰ também desenvolveu um sistema de captação de dados, onde, através da inteligência artificial, lê-se a petição e identifica qual o pedido, criando-se um banco de dados para julgamento de casos similares de forma automática.

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde novembro de 2018, utiliza ferramenta análoga, chamada “Radar”, para verificação de recursos com pedidos similares, para julgamento simultâneo. Somente em uma sessão, a 8ª Câmara Cível do referido Tribunal conseguiu julgar 280 (duzentos e oitenta) processos simultaneamente²¹.

Nota-se que, por enquanto, temos a padronização de julgamentos pelos sistemas, sendo certo que o julgamento ainda é realizado por pessoas (magistrados), e a inteligência artificial apenas auxilia nessa padronização.

¹⁸ Financial Times. Disponível em <https://www.ft.com/content/3173f19e-5fbc-11e4-8c27-00144feabdc0#axzz3HfAZgM8l>. Acessado em 05 de março de 2019.

¹⁹ CNJ. Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87869-inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos>. Acessado em 05 de março de 2019.

²⁰ STJ. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/S TJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%Aancia-artificial-na-rotina-do-processo. Acessado em 05 de março de 2019.

²¹ TJMG. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.XH5t0lhKg2w>. Acessado em 05 de março de 2019.

Chegamos, pois, na era dos julgamentos standards, ou seja, padronizados, com o objetivo, num primeiro momento, indicado pelo próprio legislador, com a ideia do entendimento padronizado como forma de aplicação da Justiça e agora a inteligência artificial auxiliando na identificação dos casos iguais ou similares, para o julgamento simultâneo.

A questão revoluciona a área jurídica, tornando imperativa a retomada da construção de teses como forma de atuação profissional, e banindo, de alguma forma, os meros reprodutores de conteúdo.

Aliás, a legislação é clara ao afirmar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”²², cabendo aos juízes e Tribunais verificarem os precedentes já consolidados pelos Tribunais Superiores²³; indicativo salutar quanto à padronização de entendimentos.

A lógica da reprodução decisória permeia o Código de Processo Civil vigente, que enfatiza a importância dos julgamentos de demandas repetitivas, seja através de incidente de resolução de demandas repetitivas, seja através do julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos.

O recurso repetitivo é um dispositivo jurídico-processual que representa um grupo de recursos que possuem teses idênticas, ou seja, o mesmo fundamento em questão idêntica de direito.

Tem-se, então, que o julgamento standard poderia ser possível exclusivamente no caso de repetição de pedido e tese, já que é possível a reconstrução de entendimento, desde que baseado em tese distinta.

Como se vê, os exemplos citados dizem respeito a ferramentas de otimização da prestação jurisdicional, com o nítido objetivo de encurtar o caminho entre o pedido, a instrução do feito e a decisão, seja na instância de piso, seja na recursal, ou, notadamente, junto às Cortes Superiores, mas, não, ou pelo menos, ainda não, à própria decisão em si.

²² CPC, art. 926.

²³ CPC, art. 927.

Com efeito, mecanismos tecnológicos que permitam o julgamento de centenas de recursos, simultaneamente, ou a estruturação de dados que confirmam indicam a reiteração do pedido, ou mesmo que facilitem a análise mais rápida do caso sob o prisma do cabimento, por exemplo, de julgamento liminar, ou, ainda os “autos eletrônicos”, consistem em inovações necessárias tendo em conta as limitações físicas, humanas e orçamentárias do Poder Judiciário.

Cumprе referir que no presente texto, utiliza-se “inteligência artificial” como a capacidade das máquinas em replicar a capacidade cognitiva humana, enquanto que algoritmo é entendido como nos termos da ciência da computação, como o conjunto de regras e procedimentos que levam à solução de um problema, ou como afirmam especialistas, “são procedimentos precisos, não ambíguos, mecânicos, eficientes e corretos” (DASGUPTA, SANJOY; PAPADIMITRIOU, CHRISTOS; VAZIRANI, UMESH. *Algoritmos*. Porto Alegre: AMGH, 2010). ao passo que *machine learning* são os procedimentos que possibilitam o aprendizado, por uma máquina, de uma situação e então sua solução de maneira autônoma.

Nessa senda, a substituição de tarefas repetitivas e burocráticas por inteligência artificial, adotada pelos diversos níveis do Poder Judiciário é salutar medida de racionalização de custos e de gestão eficiente dos recursos de infraestrutura e humanos. Contudo, a troca, simplesmente, da conduta humana de julgar, de analisar os fatos em toda sua complexidade, e proceder à correta adequação ao molde constitucional, pela implementação de inteligência artificial ou até mesmo *machine learning* suscita reflexões.

Isso porque as manifestações jurisdicionais são tratadas, por exemplo, pelo Código de Processo Civil brasileiro em vigor, como “pronunciamentos do juiz” e, segundo o art. 203, “consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Vale chamar atenção, portanto, que a própria lei processual parece exigir manifestação humana quando se tratar de pronunciamento judicial, não havendo, pelo menos de modo expresse, previsão de que esses pronunciamentos jurisdicionais sejam levados a efeito por equipamentos eletrônicos, ou robôs, alimentados com dados e algoritmos, a ponto de que as próprias máquinas “compreendam” os pedidos e decidam sobre eles.

Os pronunciamentos do juiz não deveriam, sob o argumento do excesso de demanda, assumir feição de tarefa repetitiva, meramente burocrática, ao que se presta, com excelência, a adoção da inteligência artificial

Segundo José Alexandre Manzano Oliani, “A sentença é um ato de vontade e de inteligência do juiz, que examina os fatos e provas aportados ao processo pelas partes, realiza uma operação intelectual de análise crítica desses dados e, formada sua convicção, dita a resolução da causa”(OLIANI, 2015).

Como se vê, a proferir sentença, o julgador realiza, ou deve realizar bem mais do que mero procedimento matemático mediante o atendimento ordenado e circunstanciado de comandos predeterminados. Não se trata, por exemplo, de desautorizar ou retirar prestígio, por exemplo da adoção dos precedentes, salutar contribuição do sistema do *common law*²⁴, que confere estabilidade ao sistema, com prestígio à segurança jurídica.

A necessidade de aprofundamento do debate diz respeito à mera troca do ato humano, qualificado pela necessidade de que seja levado a efeito por juiz, que, no caso brasileiro, tenha ingressado na carreira por concurso público de provas e títulos, ressalvada a composição dos tribunais, por sistema automatizado de solução de conflitos.

E tal se dá com maior relevo no presente contexto histórico em que o ativismo judicial evidencia-se diuturnamente a ponto de uma decisão do STF dar ensejo a até pouco tempo impensável adequação típica penal, extensiva, no julgamento da ADO nr. 026, relatada pelo Ministro Celso de Mello, sendo que, conforme o Ministro Barroso, em sede doutrinária, é impossível desconsiderar as alterações revolucionárias no direito contemporâneo, que abriu espaço para a atividade criativa de juízes e tribunais e proporcionou o abandono do modelo de regras e de subsunção. Nesse cenário de Estado Democrático de Direito, em que o poder judiciário se destaca e tem suas atividades incrementadas, alguns princípios e direitos constitucionais relacionados à atuação desse poder passam a assumir um papel essencial” (BARROSO, 2010: 267).

²⁴ A respeito veja-se Daniel Mititiero e o ótimo “Precedentes. Da Persuasão à Vinculação”, editora Revista dos Tribunais, 2018.

Nessa senda, embora o avanço e a adoção da tecnologia seja absolutamente inevitável, também na seara jurídica, a atividade jurisdicional, os pronunciamentos do juiz, ao menos no atual contexto legislativo, se constituem conduta humana insubstituível, ao menos sem que haja alteração legislativa que permita a implantação substitutiva da função jurisdicional por inteligência artificial, ou mesmo de *machine learning*.

Conclusão

Pelo fio do exposto, e, da análise conjuntural brasileira, notadamente a partir das evoluções, tanto normativas, em especial a partir da vigência do CPC/2015, atinente aos aspectos formais do processo, e o inegável ativismo judicial que surge como forma de conferir densidade aos preceitos constitucionais fundamentais, mas que se propagou por searas muito mais amplas, contribuindo, significativamente para o aumento de demandas, chega-se à conclusão de que o tratamento legislativo trouxe avanços ao processo eletrônico, embora ainda não se demonstre suficientemente definido em programas e sistemas computacionais uniformes, revendo a insuficiência da regulamentação subsidiária colocada a cargo do CNJ e Tribunais, uma vez que a descentralização normativa, não quanto às normas de processo, mas de procedimentos eletrônicos, torna difícil a uniformidade e interoperabilidade tão almejada pelo ordenamento jurídico, sendo de referir que enquanto algumas unidades jurisdicionais operam sistemas, pelo menos satisfatórios, outras sequer dispõem de alguma forma de trâmite eletrônico.

A propósito, Rodrigo da Cunha Lima Freire²⁵

A efetividade da jurisdição pressupõe: de um lado, equilíbrio entre celeridade (ou duração razoável do processo – inciso LXXVIII do art. 5º da CF) e segurança jurídica (preâmbulo e caput do art. 5º da CF) – como se sabe, toda justiça lenta é injusta, mas nem toda justiça rápida é justa – e do outro, a máxima coincidência, vale dizer, um resultado o mais próximo possível do direito material, conforme conhecida fórmula de Chiovenda, para que: “processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi há um diritto tutto quello e proprio quello ch’egli há diritto conseguire”.

²⁵ FREIRE, Rodrigo C. L. Jurisdição efetiva na Sociedade da Informação *apud* PAESANI, Liliana Minardi (coord), “O Direito na Sociedade da Informação II, São Paulo: Atlas, 2009, p. 195-196

Limongi França²⁶ ressalta a importância interpretativa dos magistrados, apontando com atividade do mesmo “vivificar a lei”, “humanizar a lei”, “suplementar a lei” e “rejuvenescer a lei”; algo que a robótica dificilmente atingirá.

Todavia, a multiplicidade de demandas impõe a adoção de mecanismos como dos precedentes e, com grande relevo, de sistemas tecnológicos que permitam o trâmite de demandas com a celeridade exigida pelo texto constitucional.

A padronização em procedimentos, sejam judiciais ou não, é um caminho sem volta, e que tem em si a aplicação do justo. Neste caminho, a inteligência artificial vem fazendo papel importante na otimização de resultados quanto ao levantamento de dados (pedidos) iguais ou similares, agilizando julgamentos e, assim, concretizando, dentro do possível, a duração razoável do processo.

Sabe-se, no entanto, que, mesmo diante da adoção dos precedentes, e mesmo com a utilização da inteligência artificial para realização da investigação dos casos iguais, ainda há uma grande lacuna a ser preenchida em face do descomunal volume considerado de ações propostas diariamente.

Segundo o Jornal The Guardian²⁷, cientistas ingleses da University College London desenvolveram um software capaz de prever julgamentos. O referido software pondera evidências legais e até questões morais, conseguindo, segundo os cientistas, premeditar o resultado da avaliação humana em centena de situações que aconteceram na vida real.

Inquestionável, pois, que a tecnologia vem auxiliando em diversas áreas, e não poderia ser diferente na área jurídica, todavia, ainda não parece legalmente albergada a substituição dos pronunciamentos do juiz por soluções algorítmicas levadas a efeito por máquinas dotadas de inteligência artificial, não apenas administrando e impulsionando os feitos, mas os julgando. Isso porque, por definição a inteligência artificial deve consistir em mecanismos eletrônicos que substituam a mão de obra humana nas tarefas repetitivas e burocráticas, dentre as quais não se deve, ao menos, incluir a resolução dos conflitos subjetivos e interpessoais.

²⁶ FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 134-138

²⁷ Jornal The Guardian. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2016/oct/24/artificial-intelligence-judge-university-college-london-computer-scientists>. Acessado em 05 de março de 2019.

Tal limitação, no entanto, não parece ser aplicável aos meros impulsionamentos que confirmam maior agilidade ao trâmite dos processos, com o objetivo do atendimento da previsão constitucional de celeridade processual. Despachos de mero expediente, como a abertura de vista à parte contrária, análise dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou, até mesmo o despacho que determine a citação, após análise perfunctória do atendimento, pelo autor, dos pressupostos processuais e das condições da ação, se evidenciam tarefas nas quais a inteligência e a tomada de opções pode, sim, ser levada a efeito por inteligências artificiais, obviamente sob a supervisão humana e, sem qualquer dúvida, que possam ser revisadas pelo juiz do feito. O que pretendeu, com o presente artigo foi sustentar que as decisões complexas, que envolvam mais do que meras questões burocráticas e objetivas, mas que dizem respeito à bens fundamentais dos seres humanos, como o patrimônio, família, ou mesmo a liberdade, nos casos penais, não devem, ao menos no atual estado da arte das tecnologias de inteligência artificial, ser proferidas por robôs, não servindo, nem mesmo as relevantes motivações atinentes ao excesso de demandas, e ao reduzido quadro de servidores e de magistrados, como embasamento para que o Estado se demita da função jurisdicional, deixando de resolver os processos de forma humana e com a dignidade que os feitos demandam, para investir em sistemas computacionais.

Notas

- ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico – processo digital. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017,
- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007
- _____. *Theorie der Grundrecht*. 2. Auf. Frankfurt: Suhrkamp, 1994
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. Disponível em eco.imooc.uab.pt/elgg/file/download/51670. Acesso em 20 de novembro de 2018.
- CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (coords.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série Direito e Desenvolvimento).
- FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011
- GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014
- LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO, Adalberto (coord). *Direito & Internet – aspectos jurídicos relevantes*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin: 2008

MACUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NALINI, José Renato. Os três eixos da Reforma do Judiciário”. Revista do Advogado (AASP) n° 75, abr. 2004.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Sentença no novo CPC [livro eletrônico], Editora Revista dos Tribunais, 2015, São Paulo.

PAESANI, Liliana Minardi (coord), O Direito na Sociedade da Informação II, São Paulo: Atlas, 2009

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

SCHERER-WARREN, Ilse. Das Mobilizações as redes de movimentos sociais. Revista Sociedade e Estado, UNB, V.21, n.1, 2006

SCHERER-WARREN, I & CHAVES, I.M. (orgs.), Associativismo Civil em Santa Catarina: trajetórias e tendências. Florianópolis: Insular, 2004

Informativos Virtuais

CNJ. Dados estatísticos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acessado em 08 de janeiro de 2019.

FGV. Notícias. Disponível em link.estadao.com.br/noticias/geral,Brasil-já-tem-mais-um-smatphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238.amp. Acessado em 10 de janeiro de 2019

Financial Times. Disponível em <https://www.ft.com/content/3173f19e-5fbc-11e4-8c27-00144feabdc0#axzz3HfAZgM8l>. Acessado em 05 de março de 2019.

Jornal The Guardian. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2016/oct/24/artificial-intelligence-judge-university-college-london-computer-scientists>. Acessado em 05 de março de 2019.

Infomoney. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/negocios/inovacao/noticia/6757258/primeiro-robo-advogado-brasil-lancado-por-empresa-brasileira-conheca>. Acessado em 05 de março de 2019.

TJMG. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.XH5t0lhKg2w>. Acessado em 05 de março de 2019.

STJ. Notícias do STJ. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Para-ministro-Salom%C3%A3o,-%C3%A9-preciso-garantir-as-conquistas-constitucionais-sem-esgotar-am%C3%A1quina-judici%C3%A1ria. Acessado em 08 de janeiro de 2019

_____. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%A4ncia-artificial-na-rotina-do-processo. Acessado em 05 de março de 2019.